

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**PROCESSO Nº** 30434/2025

**PROJETO DE LEI Nº** 530/2025

**EMENTA:** FICA DENOMINADO “ESCADARIA JOSÉ RODRIGUES”, O LOGRADOURO PÚBLICO COM INÍCIO NA ESCADARIA MARINA DA CONCEIÇÃO SILVA E TÉRMINO NO FINAL DA RUA SÃO NICOLAU NO BAIRRO CONQUISTA.

**AUTORIA:** Luiz Paulo Amorim

**RELATORA:** Karla Coser

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 530/2025, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, que tem por objetivo denominar como “Escadaria José Rodrigues” o logradouro público localizado no bairro Conquista, com delimitação expressa por coordenadas georreferenciadas e pontos de referência definidos no próprio texto normativo.

A proposição apresenta estrutura adequada, contendo a indicação precisa do bem público a ser denominado, bem como previsão de emplacamento pelo Poder Executivo e cláusula de vigência.

A justificativa que acompanha o projeto aponta que o homenageado foi morador atuante da comunidade, com relevante participação em atividades sociais, educacionais e culturais. Consta nos autos, ainda, a juntada de certidão de óbito, atendendo ao requisito formal exigido para denominação de logradouros com nome de pessoa.

No curso da instrução processual, foi realizada consulta ao Poder Executivo acerca da existência e da situação jurídica do logradouro. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Vitória, por meio de manifestação técnica da área competente, informou que a área foi devidamente identificada por georreferenciamento, tratando-se de escadaria existente, que o logradouro não possui denominação oficial e que a denominação proposta não consta no cadastro municipal de logradouros, inexistindo, portanto, óbice quanto à duplicidade de nomenclatura.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange, de forma pacífica, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Vitória, dispõe o art. 64 que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo atribuição do Plenário deliberar sobre a matéria, o que reforça a competência legislativa municipal para o tratamento do tema.

No que se refere à legislação infraconstitucional municipal, a Lei nº 6.080/2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, estabelece, em seu art. 41, que as proposições legislativas que tratem da denominação de bens públicos deverão conter, no mínimo: (i) a indicação do bem público a ser denominado, preferencialmente por meio de croqui ou base cartográfica; (ii) justificativa acompanhada de breve histórico, quando se tratar de nome de pessoa; e (iii) certidão de óbito, nos casos de homenagem póstuma.

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 530/2025 observa integralmente tais requisitos, uma vez que **apresenta a identificação do logradouro com delimitação georreferenciada, justificativa contendo elementos acerca da trajetória do homenageado e a respectiva certidão de óbito juntada aos autos.**

Ademais, nos termos do art. 48 da Lei nº 6.080/2003, a alteração ou denominação de logradouros públicos **exige a verificação da inexistência de nomenclatura anterior ou de duplicidade no âmbito municipal, providência que foi devidamente observada no curso da instrução do processo legislativo.**

Com efeito, conforme manifestação técnica do Poder Executivo, o logradouro foi identificado por georreferenciamento, não possui denominação oficial e a nomenclatura proposta não

consta no cadastro municipal, afastando qualquer óbice jurídico relacionado à duplicidade ou à inexistência da área indicada.

Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material, tampouco ilegalidades, estando a proposição em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação municipal de regência.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 530/2025, por não apresentar vícios de iniciativa, por inserir-se na competência legislativa municipal e por atender aos requisitos previstos na legislação aplicável à denominação de logradouros públicos.

Vitória, 14 de abril de 2026.

**KARLA COSER**

Relatora – PT